



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

Após criteriosa análise técnica e amplo debate com os membros deste colegiado, conclui-se que a redação originalmente proposta comporta aprimoramentos, tanto sob o ponto de vista legislativo quanto pedagógico, a fim de torná-la mais clara, objetiva e harmônica com a estrutura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O mérito da proposição é inegável. O fortalecimento da educação física na educação básica representa medida essencial à formação integral do estudante, contribuindo para o desenvolvimento da saúde física e mental, da disciplina, da integração social e da consciência corporal, valores indispensáveis à consolidação de uma cidadania plena e participativa.

Durante as discussões realizadas na Comissão de Educação, em reunião extraordinária ocorrida no dia 22 de outubro de 2025, por volta das 11h46min, o Deputado Tarcísio Motta (PSOL-RJ) apresentou sugestão no sentido de substituir a criação dos §§ 3-A, 3-B e 3-C pela alteração direta do § 3º do art. 26 da LDB, proposta esta voltada a simplificar a estrutura normativa e aprimorar a clareza, a objetividade e a coerência do texto legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Reconhecendo a pertinência e a racionalidade técnica da sugestão apresentada, acolhemos a proposta no âmbito deste parecer, promovendo os ajustes necessários para preservar o conteúdo de mérito do projeto original, mas com melhor técnica legislativa e maior segurança jurídica.

Dessa forma, em vez de acrescentar novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, propomos a alteração direta do § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, devendo ser assegurada a prática de atividades físicas presenciais semanalmente, sendo facultativa ao aluno:

.....NR”

Com essa redação, assegura-se a obrigatoriedade da educação física como componente curricular essencial e a prática regular de atividades físicas presenciais, evitando a criação de dispositivos redundantes e garantindo a unidade da LDB.

A emenda anteriormente apresentada permanece válida, devendo apenas ser ajustada para adequar a referência aos dispositivos suprimidos, substituindo-se a menção aos §§ 3-A, 3-B e 3-C por “§ 3º do art. 26”. Assim, o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas ou reformadas a partir da data de entrada em vigor do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas.

.....NR”

Dessa forma, preserva-se o mérito da proposição e garante-se clareza, concisão e coerência normativa, em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, com Emendas anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 27/10/2025 18:59:13.073 - CE
CVO 1 CE => PL 3209/2025

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250523882900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Altera o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26
.....

“§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, devendo ser assegurada a prática de atividades físicas presenciais semanalmente, sendo facultativa ao aluno:

.....NR”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Altera o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas ou reformadas a partir da data de entrada em vigor do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas

”

